

Processo: 1127107

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Município de Conselheiro Lafaiete

À Secretaria da Primeira Câmara.

Trata-se de representação formulada pelo sr. Pedro Américo de Almeida, vereador de Conselheiro Lafaiete em face de suposto descumprimento pelo Poder Executivo local das determinações da Lei municipal n. 3.773/1995, que disciplina que a concessão de serviços funerários seja precedida de licitação.

O representante alega, em síntese, que o Município de Conselheiro Lafaiete promulgou a referida Lei, estabelecendo a concessão para prestação de serviços funerários mediante licitação, porém, a Administração municipal nunca a realizou. Alegou, ainda, que as funerárias já instaladas no município estão em situação precária e que o ente utiliza a legislação para negar pedido de instalação de novas funerárias, restringindo o mercado neste setor.

Ademais, pontuou que, a despeito de cobrança do Poder Legislativo e de diversas informações prestadas pelo Executivo de que planeja a realização de processo licitatório, o município permanece omissos neste ponto (peça 1).

Conforme relatado nos autos e verificado em pesquisa no Portal Eletrônico da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a Lei Municipal n. 3.773, de 3 de outubro de 1995, foi revogada pela Lei municipal n. 6.272¹, de 22 de novembro de 2023.

Lado outro, constatou-se que se encontra em tramitação no referido Órgão Legislativo o Projeto de Lei n. 133- E/2023², que dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no aludido município e dá outras providências, apresentado pelo prefeito de Conselheiro Lafaiete em 3/10/2023.

Feitas tais considerações, tendo em vista que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal³, os serviços funerários são considerados públicos e de competência legislativa municipal, porquanto abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, com fulcro no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e não tendo sido verificada a existência de norma regulamentadora da exploração de serviços funerários em vigor no âmbito do referido

¹ Disponível em:

<https://sapl.conselheirolafaiete.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/8020/lei_6272.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2025.

² Disponível em: <https://sapl.conselheirolafaiete.mg.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=1&ementa=&numero=133&numeracao__numero_materia=&numero_protocolo=&ano=2023&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto__assunto=&indexacao=®ime_tramitacao=&salvar=Pesquisar>. Acesso em 21 de maio de 2025.

³ ADI n. 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 9/10/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

município, determino a intimação do atual presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, vereador Erivelton Jayme, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a respeito do andamento do Projeto de Lei n. 133- E/2023.

Cumprida a diligência ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025.

Licurgo Mourão

Relator

(Assinado digitalmente)